



Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Institui o vale (VOUCHER) educacional para os estudantes do Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica instituído o Vale Educacional em favor dos estudantes do ensino fundamental e ensino médio do Estado de Mato Grosso do Sul, como medida complementar ao ensino público, com o objetivo de promover a liberdade de escolha educacional aos pais e responsáveis e oportunizar vagas aos estudantes vulneráveis economicamente, em unidades da rede privada.

Parágrafo único. O financiamento público deve priorizar estudantes que não obtiveram vaga em unidade próxima a sua residência, quando da busca em unidade da rede pública.

Art. 2º O valor médio do vale educacional será definido, anualmente, pelo Governo do Estado, com base no custo médio dos alunos da rede pública estadual, situação econômica da família e o direito de escolha previsto no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado vale adicional anual, em parcela única anual, para fins de gastos com matrícula e material escolar.

Art. 3º É garantida a liberdade de escolha do estudante e de sua família quanto a unidade de ensino privada que deseja cursar, sendo vedado qualquer cadastro ou restrição do poder público.

Parágrafo único. Havendo limitação de vales educacionais, o critério de priorização à concessão deve ser por melhor desempenho escolar durante o ensino básico, combinado com a vulnerabilidade social do estudante.

Art. 4º A família do beneficiário estudante com o vale educacional deverá comprovar renda familiar per capita de até três salários mínimos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica - FUNDEB, cabendo ao Poder Executivo promover o respectivo estudo de impacto orçamentário para efeito de eficácia da autorização legal promovida por esta Lei.

Art. 5º A gestão e distribuição dos vales educacionais é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação que deverá estabelecer um sistema transparente e acessível para inscrição, seleção e acompanhamento dos beneficiários.

Parágrafo único. O estudante que não obtiver aprovação no respectivo ano letivo, perde o direito ao benefício, podendo voltar no ano letivo seguinte, caso aprovado.

Art. 6º Esta lei entre em vigor da data de sua publicação.

Sala das Deliberações, 20 de março de 2024

João Henrique

Deputado Estadual - PL

JUSTIFICATIVA

São inúmeras as reclamações de pais e responsáveis quanto a dificuldade em realizar matrículas dos estudantes em unidades escolares perto das residências.

A presente proposta objetiva garantir que todos os alunos do ensino fundamental e médio de Mato Grosso do Sul tenham pleno acesso à educação, promovendo meios junto à iniciativa privada, em parceria com o Poder Público, a exemplo do que já acontece em diversos países do mundo, visando a expansão da formação acadêmica dos estudantes da rede pública em igualdade com os estudantes da rede privada.

A proposta promoverá ainda a geração de emprego e renda, inclusive resultando em aumento da arrecadação do Estado, o que poderá ampliar ainda mais a oferta do Vale Educação.

Ademais, elevando o nível da educação, permitindo que esses alunos frequentem unidades escolares que mais se adequam aos seus objetivos, perto de suas residências, não só potencializará os índices educacionais mas também contribuirá para a redução da evasão escolar e repetência, gerando maior equidade entre os jovens na educação do Estado.

A educação de Mato Grosso do Sul precisa ser olhada com responsabilidade e cuidado, pois os índices educacionais são alarmantes.

De acordo com dados do IDEB, as taxas de atendimento escolar do estado **são inferiores à média brasileira** em todas as faixas etárias (0 a 3 anos, 4 a 5 anos, 6 a 14 anos e 15 a 17 anos).

Em 2019, 39% dos estudantes que concluíram o Ensino Médio no Mato Grosso do Sul tinham aprendizagem adequada em Língua Portuguesa (média brasileira é 37,1%), sendo 34,5% entre os alunos de escolas públicas e **75,3% entre os estudantes de escolas privadas**. Em Matemática, o percentual foi de 9,8% (média brasileira é 10,3%), sendo 5,5% entre os alunos de escolas públicas e **44,2% entre os de escolas privadas**.

Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o Mato Grosso do Sul alcançou o 11º maior resultado (5,5) do Brasil no Ideb em 2019 e o menor resultado da região Centro Oeste. Nos Anos Finais, obteve o 10º maior Ideb (4,6), mas não apresentou evolução nos resultados entre 2017 e 2019.

Desta forma, a proposta objetiva das maior efetividade ao que dispõe a nossa Constituição Federal nos seguintes termos:

" Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)."

Resta incontestado, ainda, a competência legislativa quanto ao respectivo tema, fundamentada no artigo 24 da Carta Magna:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

(..)

XV - proteção à infância e à juventude;"

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."



Por todo o exposto, resta claro o interesse social na aprovação da presente propositura, com fulcro na melhoria no alcance e na qualidade do ensino das crianças e adolescentes sul-mato-grossense, submeto à análise e apreciação pelos nobres pares do presente projeto de lei.